AÇÃO ORIGINÁRIA 1.529 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AUTOR(A/S)(ES)	: CASEM MAZLOUM
ADV.(A/S)	: ADRIANO SALLES VANNI
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADO. PROCESSO DISCIPLINAR. NULIDADE. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DA GENERALIDADE NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL E EXPRESSA DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE SEU IMPEDIMENTO OU INTERESSE NA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO ORIGINÁRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal demanda a existência de situação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e que o direito postulado seja exclusivo da categoria. Precedentes.

2. A ausência de manifestação formal e expressa da maioria dos membros do tribunal de origem acerca de sua suspeição ou impedimento para o julgamento da causa afasta a incidência do disposto na segunda parte do art. 102, I, *n*, da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7906020.

Constituição Federal. Precedentes.
3. Ação originária a que se nega seguimento.

DECISÃO: Cuida-se de ação originária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Casem Mazloum em face da União. Pleiteia o autor que seja decretada a nulidade do processo administrativo disciplinar de nº 2004.03.00.01813-3.

O então relator, Min. Eros Grau, negou seguimento à ação (fls. 61/63).

O autor interpôs agravo regimental (fls. 65/67), tendo a ré oferecido contrarrazões (fls. 81/90).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da incompetência do Supremo Tribunal Federal e consequente desprovimento do agravo regimental (fls. 96/98).

Houve aditamento à inicial (fls. 138/140), do qual a ré manifestou discordância (fls. 145/148).

O Min. Eros Grau, através da decisão de fls. 159/160, reconsiderou a decisão que negara seguimento à ação e julgou prejudicado o agravo regimental, deferindo, ainda, o pedido de antecipação da tutela, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida no processo administrativo nº 2004.03.00.01813-3.

A ré interpôs agravo regimental (fls. 179/188), enquanto o Ministério Púbico Federal formulou pedido de reconsideração (fls. 191/197).

Em petição (fls. 199/203), o autor reiterou a competência do Supremo Tribunal Federal.

A Associação dos Juízes Federais - AJUFE solicitou seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae* (fls. 221/229).

A União apresentou resposta sob a forma de contestação (fls. 259/269), sustentando a incompetência do Supremo Tribunal Federal e a legitimidade do processo disciplinar instaurado contra o autor.

O autor, por meio da petição das fls. 363/369, afirmou interesse no prosseguimento da causa, apesar da sua aposentadoria voluntária.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7906020.

Também se insurgiu contra a preliminar suscitada pela União acerca da incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa (fls. 376/380).

A ré requereu a extinção do feito em razão da ocorrência de fato superveniente, qual seja, a aposentadoria voluntária concedida ao autor (fls. 385/386).

O autor se manifestou às fls. 415/420 e 429/432 sobre o agravos regimentais da ré (fls. 179/188) e do Ministério Público Federal (fls. 191/197), bem como às fls. 422/425 e 435/436 sobre o pedido de ingresso no feito da Associação dos Juízes Federais - AJUFE (fls. 221/229).

A União se pronunciou às fls. 441/443 sobre a petição de fls. 221/229.

É o relatório. Decido.

Inobstante conste dos autos decisão do Ministro Eros Grau, a quem sucedi, deferindo o pedido de antecipação da tutela (fls. 159/160), verifico que a presente ação originária não poderia sequer ser conhecida por esta Corte.

Dispõe o art. 102, I, *n*, da Constituição Federal:

> *"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
>
> *I – processar e julgar originariamente:*
>
> *(...)*
>
> *n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;"*

A competência constitucional originária do Supremo Tribunal Federal para a ação prevista nesse dispositivo reclama a presença, cumulativamente, de dois requisitos, quais sejam: i) a existência de interesse de toda a magistratura; ii) que esse interesse seja exclusivo dos magistrados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7906020.

A corroborar essa assertiva:

> *"SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADOS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS DOIS PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS A QUE FAZEM JUS - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - AGRAVO IMPROVIDO. -* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, n, da Constituição (RTJ 128/475 - RTJ 138/3 - RTJ 138/11) - firmou-se no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais.*** *- O direito reclamado - analisado na perspectiva do estatuto jurídico pertinente à Magistratura - não tem qualquer conotação de natureza corporativo-institucional (pois é também titularizado pelos representantes do Ministério Público e membros integrantes dos Tribunais de Contas) e não se restringe, por isso mesmo, apenas àqueles que estejam investidos no desempenho de cargos judiciários."* (AO 465 AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – grifos meus)

> *"COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 102, I, LETRA "N". AÇÃO ORDINARIA CONTRA A UNIÃO FEDERAL MOVIDA POR MAGISTRADOS FEDERAIS, RELATIVAMENTE A EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO INSS DE 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O TOTAL DA REMUNERAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE A MATÉRIA SOBRE QUE VERSA A CAUSA NÃO E DO PRIVATIVO INTERESSE DA MAGISTRATURA FEDERAL, MAS DOS SERVIDORES FEDERAIS, EM GERAL, TAMBÉM ATINGIDOS PELA LEI N. 8.162, DE 1991. PRECEDENTE DO STF, NA AOE 11-03/DF.* ***A COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7906020.

> ***FEDERAL, DE ACORDO COM O ART. 102, I, LETRA "N", DA CONSTITUIÇÃO, NÃO SE CONFIGURA, DESDE LOGO, PELO EXCLUSIVO FATO DE EXISTIR INTERESSE DOS MAGISTRADOS NA CAUSA, DESDE QUE ESSE INTERESSE SEJA COMUM AOS SERVIDORES PUBLICOS EM GERAL****. AÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL."* (Pet 506 QO/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – grifos meus)

> *"A jurisprudência do STF tem-se orientado no sentido de que a letra n do inciso I do art. 102 da CF, a firmar competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores."* (AO 467, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, DJ de 3-10-1997)

No mesmo sentido: AI 797.086-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 23/02/2011; Rcl 1.097-AgR-segundo, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe de 26/02/2010; AO 1.473-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 11/04/2008.

Ocorre que o pedido formulado nesta ação – decretação de nulidade de processo administrativo disciplinar – não possui a abstratividade necessária para transcender a esfera individual do autor, de modo a englobar toda a magistratura nacional. De fato, a decisão aqui proferida teria efeitos apenas entre as partes, gerando precedente sem caráter vinculante e aplicável apenas aos magistrados que eventualmente se encontrem na mesma situação que o autor. Nesse sentido, veja-se o que foi decidido na AO 587/DF, Rel. Min. Ellen Gracie:

> *"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7906020.

> *vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, n, da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem."* (AO 587-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 30/06/2006 - grifos meus)

Assinalo, nessa linha, que, em hipótese semelhante à presente, entendimento similar foi adotado pelo Plenário deste Tribunal (AO 1.464/SP-QO, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/11/2008). Naquela oportunidade, assentou-se não refletir interesse geral da magistratura a causa em que um de seus membros contestava a perda do cargo como efeito da condenação decretada por menos de 2/3 (dois terços) dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal que o julgara.

Na mesma linha, no julgamento da AO 1.498-AgR/SP, o STF reafirmou jurisprudência que desautoriza a tese arguida pelo autor, *verbis*:

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE SE DISCUTEM INTERESSES INDIVIDUAIS, NÃO PERMITINDO O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7906020.

> *DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSTAURAÇÃO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL, DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL LOCAL PARA A REVISÃO DO ATO. ART. 21, VI, DA LC N. 35/79 [LOMAN]. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O impedimento e a suspeição que autorizam o julgamento de ação originária pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 102, I, "n", in fine, da CB/88, pressupõem a manifestação expressa dos membros do Tribunal competente, em princípio, para o julgamento da causa. Precedentes [Rcl n. 2.942 - MC, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 16.12.2004; AgR-MS n. 25.509, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24.03.2006; AgR-AO n. 1.153, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 30.09.2005; AgR-AO n. 1.160, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, DJ 11.11.2005 e AgR-AO n. 973, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 16.05.2003]. 2. A competência para rever decisão de órgão colegiado atinente à instauração de processo disciplinar contra magistrado é do Tribunal cujos membros o compõem, pena de supressão de instância e violação do disposto no art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN [LC n. 35/79]. 3. A mera alegação de interesse da magistratura na questão, do que decorreria a atribuição de "generalidade" à causa, não permite, por si só, o deslocamento da competência do Tribunal local. Precedente [AO n. 587, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 30.6.06]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AO 1.498-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 06/02/2009)

Irretocável, nesse contexto, o entendimento esposado pelo então Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos (fls. 194), no parecer ofertado nesta ação:

> *"A considerar-se presente o interesse da magistratura no julgamento da questão, todas as demais causas que tratem de procedimento administrativo instaurado em desfavor de magistrado – por conterem, sempre, questões que, eventualmente, possam atingir a esfera de direitos de outro magistrado -, haverão de ser julgadas por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7906020.

> *essa Corte. Abolir-se-á, por completo a competência dos Tribunais para julgamento de ações voltadas contra seus próprios atos."*

Outrossim, não se pode estabelecer presunção de parcialidade em torno dos componentes do Órgão Especial de determinado Tribunal, sob pena de fragilização da própria imagem institucional do Poder Judiciário. *In casu*, verifico a inocorrência de manifestação formal e expressa de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal de origem para fins de subsunção à hipótese da segunda parte do art. 102, I, *n*, da Constituição. Nesse sentido: AO 1.045-QO/GO, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ de 10/09/2004; Rcl 1.097-segundo-AgR/PE, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 26/02/2010.

Pelo exposto, revogo os efeitos da decisão proferida às fls. 159-160 e **nego seguimento** à presente ação originária, com fundamento no art. 21, §1º, do RISTF, por não ter o Supremo Tribunal Federal competência originária para julgá-la.

Julgo prejudicados, ademais, os agravos regimentais interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal, assim como o pedido formulado pela Associação dos Juízes Federais – AJUFE (fls. 221/229).

Por fim, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos ao advogado da ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2015.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7906020.